



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1187, DE 2022

Altera o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que a investigação de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça passa a ser prioridade, que todo crime culposo e todo crime praticado sem violência ou grave ameaça passam a ser elegíveis para composição dos danos e transação penal, e para retirar o limite mínimo de pena para os acordos de não persecução penal.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22324.67299-07

Altera o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que a investigação de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça passa a ser prioridade, que todo crime culposo e todo crime praticado sem violência ou grave ameaça passam a ser elegíveis para composição dos danos e transação penal, e para retirar o limite mínimo de pena para os acordos de não persecução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a viger com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º no primeiro dispositivo:

“**Art. 4º**

.....
§ 2º A investigação de infração penal dolosa praticada com violência ou grave ameaça terá prioridade.

§ 3º Quando se tratar de infração penal culposa ou dolosa praticada sem violência ou grave ameaça, e não for caso de arquivamento, a autoridade policial encaminhará os elementos de prova de que dispõe ao Ministério Pùblico para composição dos danos e celebração de transação penal ou acordo de não persecução penal.” (NR)

“**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, o Ministério Pùblico poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

.....” (NR)

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais, os crimes culposos e os crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com exceção dos crimes hediondos, os equiparados a hediondos e os crimes praticados contra a Administração Pública, bem como os de lavagem de dinheiro decorrente desses últimos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe alterações importantes na lei processual penal com o objetivo de otimizar a investigação de crimes intencionais praticados com violência. Esses crimes devem ser o foco do poder público. Nossas prisões superlotadas acumulam criminosos de infrações menores, mandados de prisão se amontoam sem cumprimento e o trabalho policial e a Justiça ficam congestionados.

Como tentamos minorar esses problemas? Primeiro, a investigação de crimes dolosos violentos passa a ser prioridade para a autoridade policial. Os demais crimes devem ser encaminhados ao Ministério Público para compor os danos ou propor transação penal ou acordo de não persecução penal. Segundo, todo crime culposo e todo crime praticado sem violência ou grave ameaça passam a ser elegíveis para composição dos danos e transação penal. Excetuamos os crimes hediondos e os praticados contra a Administração Pública, como corrupção, e a lavagem de dinheiro advinda. Terceiro, retiramos o limite mínimo de pena para os acordos de não persecução penal, o que torna todos os crimes não violentos elegíveis para tal acordo.

SF/22324.67299-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Isso significa desafogar a polícia e a Justiça com o processamento de crimes não violentos e crimes praticados sem dolo, dar celeridade às investigações e acelerar a resposta penal para a sociedade.

Trata-se de uma pequena revolução jurídica no direito processual penal, para a qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22324.67299-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art4
 - art28-1
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - art61